



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO T C – 17294/21**

*Administração Municipal. Câmara Municipal de Jacaraú Consulta. Delimitação da inclusão das verbas municipais próprias repassadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB na base de cálculo do duodécimo devido ao legislativo municipal, na forma do artigo 29-A. Resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria.*

### **PARECER NORMATIVO PN-TC 00011/22**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **consulta** formulada pelo **Sr. Sergio Alves de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú**, acerca da **delimitação da inclusão das verbas municipais próprias repassadas** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – **FUNDEB** na **base de cálculo do duodécimo** devido ao **legislativo municipal**, na forma do **artigo 29-A**.
2. A **Consultoria Jurídica desta Corte**, em manifestação às fls. 36/39, entendeu preenchidas as condições para recebimento da denúncia, concluindo por sua submissão ao Tribunal Pleno.
3. Em relatório de fls. 69/77, a **Auditoria** assim se pronunciou:
  - a. Esta Corte de Contas já atende a esta decisão do STF<sup>1</sup> no Recurso Extraordinário 1.285.471, pois nas análises efetuadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba as verbas municipais repassadas ao FUNDEB já integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal;
  - b. Acerca do questionamento do consulente sobre a possibilidade de contratação de escritório ou advogado especializado na área para ingresso judicialmente e cobrança de valores não repassados ao duodécimo, não existe a hipótese de se questionar valores do FUNDEB não repassados, pois, na base de cálculo para o repasse do duodécimo, já foram consideradas as receitas de impostos e transferências pelos valores brutos arrecadados/recebidos pelo Município.
4. Submetidos os autos ao **MPC**, sua Representante entendeu não caber ao Parquet a emissão de juízo de mérito em consulta.
5. Aos presentes autos, foram anexados os **documentos TC 66.720/21 e 10.996/22**, ambos tratando de consultas similares às que ora se examina.
6. Em relatório técnico de fls. 112/118, a **Unidade Técnica** reiterou que os recursos destinados ao FUNDEB já compõem a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal.
7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações**. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, filio-me às observações da **Auditoria** e do **Consultor Jurídico desta Corte**, no tocante à admissibilidade da presente consulta, cuja argüição foi respondida em tese pelo órgão de instrução.

<sup>1</sup> Ag.Reg. NO RECURSOS EXTRAORDINÁRIO 1.285.471, Relator Min Ricardo Lewandowski:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os questionamentos formulados pelo consultante foram satisfatoriamente respondidos pelo relatório de **Auditoria**, no sentido de que, no cálculo do valor do repasse do duodécimo ao Legislativo, consideram-se as receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício anterior pelo valor bruto, sem a dedução da contribuição ao FUNDEB, ou seja, os valores das parcelas de contribuição para o FUNDEB não são retirados das receitas que compõem a base de cálculo dos repasses do duodécimo.

**Voto**, portanto, pelo **conhecimento da consulta** formulada e **resposta** nos termos da manifestação da **Auditoria**, que passa a integrar o presente **Acórdão**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17294/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer da consulta formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar o presente Acórdão.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de abril de 2022.*

Assinado 28 de Abril de 2022 às 09:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2022 às 07:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2022 às 17:17



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Abril de 2022 às 09:16



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Abril de 2022 às 13:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2022 às 13:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO